



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 453, DE 2017

Altera a Lei Complementar Nº 97, de 9 de junho de 1999, atribuindo ao Exército a execução de obras e serviços de engenharia sem necessidade de licitação pública nos casos que especifica.

Autor: Deputado Gonzaga Patriota
Relator: Deputado Eduardo Bismarck

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Complementar nº 453/2017, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, visa alterar a Lei Complementar nº 97, de 1999, para *“atribuir ao Exército a preferência na execução de obras e serviços de engenharia nos casos que especifica”*.

O Projeto altera o art. 17-A da referida Lei Complementar, estabelecendo que, nos casos de cooperação com órgãos públicos federais, estaduais e municipais e, excepcionalmente, com empresas privadas, na execução de obras e serviços de engenharia, com os recursos advindos do órgão solicitante, executando preferencialmente obras e serviços de engenharia, não haveria necessidade de licitação pública nos seguintes casos:

- 1) Obras acima de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) paralisadas, abandonadas ou em atraso superior a um ano;
- 2) Obras de infraestrutura rodoviária, ferroviária, metroviária, hidroviária, portos e aeroportos acima de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);
- 3) Obras de geração e transmissão de energia, incluindo, mas não limitado a hidrelétricas, termelétricas, termonucleares, usinas eólicas e fotovoltaicas, acima de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); e
- 4) Quaisquer obras públicas acima de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

Em seu art. 3º o PLP dispõe que *“cabe ao Poder Executivo Federal destinar os recursos financeiros necessários para que o Exército cumpra suas novas atribuições (...)”*.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apreciado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN), o projeto foi aprovado, com Emenda. A Emenda adotada pela CREDN inclui parágrafo único ao art. 17-A, para estabelecer que a viabilidade da execução das obras deverá ser atestada previamente mediante consulta ao órgão executor.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

Do exame da matéria, verifica-se que não há aumento de despesa ou redução de receita que necessite ser objeto de adequação com a legislação pertinente. Em que pese o art. 3º dispor sobre a destinação de recursos para que o órgão tenha condições de executar tais ações, vemos tal dispositivo como tratando apenas da natural destinação de recursos orçamentários de natureza discricionária a serem executados conforme a disponibilidade e necessidade. Não seria esse o caso da criação de despesa obrigatória.

Visto que a esta Comissão foi atribuído apenas parecer quanto à adequação orçamentário financeira, não nos manifestaremos quanto ao mérito da matéria.

Diante do exposto, somos pela NÃO IMPLICAÇÃO orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 453, de 2017, bem como da Emenda adotada pela CREDN nas finanças da União.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

